



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535182 - MS (2023/0397565-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IONARA BIGOLIN
ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729
ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : ROBERTO BIGOLIN
INTERES. : MIRIAM TELESCA BIGOLIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA *A QUO*. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que avalia o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535182 - MS (2023/0397565-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IONARA BIGOLIN
ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729
ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : ROBERTO BIGOLIN
INTERES. : MIRIAM TELESCA BIGOLIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA *A QUO*. SÚMULA 7. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que avalia o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por IONARA BIGOLIN contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial (fls. 562/564).

Nas razões recursais, a agravante reitera, em síntese, além da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, que *"não se trata, na hipótese, de exame de provas, mas de comparação entre as alegações contidas nas peças processuais produzidas pela parte Recorrente e os pronunciamentos proferidos pelo Eg. Tribunal a quo quanto aos temas versados nas referidas*

peças processuais" (fl. 574).

Afirma que, *"enquanto o Eg. Tribunal a quo entendeu que o caso se tratava de litispendência, impondo a extinção dos embargos à execução, o Colendo Tribunal ad quem entendeu tratar-se de conexão e/ou continência, com reunião dos processos para julgamento simultâneo e, assim, evitar decisões conflitantes"* (fl. 578).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 583/599.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente as controvérsias relativas ao pleito de julgamento conjunto.

Quanto ao fundamento para desnecessidade de julgamento conjunto, a Corte de origem consignou que, embora evidente a litispendência, não se manifestou pelo julgamento conjunto, como se verifica no trecho do acórdão a seguir (fl. 400):

"A sentença impugnada reconheceu a presença da litispendência, em razão da existência de uma ação revisional de contrato proposta pelos embargantes, eis que se trata de matéria idêntica em discussão nos presentes embargos à execução.

Em análise da Ação de Revisional de Contrato distribuída sob o nº 0812097-64.2015.8.12.0001, ajuizada por Bigolin Materiais de Construção Ltda, representada pelos sócios, Roberto Bigolin e sua mulher, Miriam Telesca Bigolin e Ionara Bigolin em face de Banco do Brasil S.A., verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedidos, motivo pelo qual permanece inalterado o entendimento exarado pelo magistrado "a quo", em razão do reconhecimento da litispendência, pois, conforme se verifica do andamento dos autos, a argumentação trazida nestes embargos são as mesmas julgadas na ação de revisão de contrato."

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTERRUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE

CLÁUSULA CONTRATUAL. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INADIMPLENTO CONTRATUAL. INTERRUÇÃO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que avalia o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias, não verificado na presente hipótese.

2. Os pedidos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

3. A alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC deve ser evidenciada mediante nítida demonstração da suposta negativa de prestação jurisdicional, com a indicação inequívoca dos pontos do acórdãos que teriam se apresentado carentes de fundamentação, omissos, contraditórios ou obscuros, sob pena de deficiência da fundamentação recursal.

4. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 do STJ.

5. A incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado configura deficiência da fundamentação recursal, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir a obrigatoriedade de julgamento conjunto no caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Por fim, reitera-se que, “no âmbito do recurso especial, não há como aferir o percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, nem como desconstituir a conclusão acerca da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por envolver aspectos fáticos e probatórios, a incidir o disposto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal” (AgInt no REsp 1.844.542/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Sobre o tema, em reforço:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.723.519/SP (28.8.2019), de relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, definido anteriormente no julgamento dos EAg n. 1.138.183/PE, por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp

1822832/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Ademais, "a discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.968.888/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.457.522/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.182 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0397565-9

Número de Origem:

08424537120178120001 0842453712017812000150000 0842453712017812000150002 8424537120178120001
842453712017812000150000 842453712017812000150002

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONARA BIGOLIN

ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729

ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

INTERES. : ROBERTO BIGOLIN

INTERES. : MIRIAM TELESKA BIGOLIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IONARA BIGOLIN

ADVOGADOS : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS007729

ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS008966

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

INTERES. : ROBERTO BIGOLIN
INTERES. : MIRIAM TELESKA BIGOLIN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024